

GRUPO II - CLASSE I – 1ª Câmara

TC-007.155/2013-1

Natureza: Embargos de declaração em tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Riachão do Dantas/SE

Responsáveis: Jacqueline do Bomfim Farias (465.963.805-72); José Lopes de Almeida (011.081.665-04); Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas/SE (13.107.180/0001-57)

Representação legal: Clécio Pereira de Lima (OAB/BA 21.822), representando Jacqueline do Bomfim Farias.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TCE RELATIVA A RECURSOS FUNDO A FUNDO DO FNS, TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS/SE (2004). PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES DIVERSAS. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CITAÇÃO, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE OFÍCIO NO ENDEREÇO DA RESPONSÁVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A ENSEJAR A NULIDADE DA CITAÇÃO. CONSEQUENTE NULIDADE DA CONDENAÇÃO DA RECORRENTE, EXTENSIVA AO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. RECURSO PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS CITAÇÕES A SEREM COMUNICADAS EFETIVAMENTE PELOS MEIOS E NOS ENDEREÇOS DISPONÍVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jackeline Silva do Bomfim, por meio de seu advogado, em face do Acórdão 1.839/2017-TCU-1ª Câmara (peça 35), proferido em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de José Lopes de Almeida e de Jacqueline do Bomfim Farias (nome anterior da responsável). O primeiro, ex-prefeito, e a segunda, a recorrente, ex-Secretária de Saúde do Município de Riachão do Dantas/SE (2001 a 2004). O processo foi motivado por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo no exercício de 2004 (peça 1, p. 337-349).

2. O acórdão atacado dispõe:

“9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar as revelias do Sr. José Lopes de Almeida (CPF 001.081.665-04) e da Srª Jacqueline do Bomfim Farias (CPF 465.963.805-72), ex-Prefeito e ex-Secretária de Saúde do Município de Riachão do Dantas/SE, respectivamente;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Lopes de Almeida (CPF 138.831.941-15) e da Srª Jacqueline do Bomfim Farias (CPF 465.963.805-72), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias constantes da tabela a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
2/1/2004	600,00
6/1/2004	921,00
6/1/2004	548,61
14/1/2004	2.000,00
14/1/2004	2.500,00
14/1/2004	2.500,00
14/1/2004	2.666,36
15/1/2004	6.695,00
15/1/2004	1.500,00
21/1/2004	1.700,00
21/1/2004	1.300,00
23/1/2004	1.000,00
26/1/2004	2.000,00
30/1/2004	100,00
9/2/2004	1.348,20
9/2/2004	2.700,00
10/2/2004	855,00
10/2/2004	70,00
10/2/2004	160,00
12/2/2004	504,45
12/2/2004	2.000,00
12/2/2004	378,30
12/2/2004	150,00
13/2/2004	10.750,00
16/2/2004	1.056,70
17/2/2004	1.348,20
17/2/2004	500,00
25/2/2004	500,00
1/3/2004	500,00
3/3/2004	278,00
5/3/2004	400,00
10/3/2004	2.000,00
15/3/2004	2.500,00
16/3/2004	900,00
16/3/2004	1.200,00
18/3/2004	500,00
24/3/2004	500,00
25/3/2004	294,98
14/4/2004	1.348,20
14/4/2004	2.500,00
14/4/2004	855,00
19/4/2004	1.348,20
26/4/2004	641,25
5/5/2004	409,73
5/5/2004	19.667,00
6/5/2004	1.638,92

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
6/5/2004	5.551,09
11/5/2004	3.500,00
11/5/2004	1.500,00
12/5/2004	37,50
12/5/2004	21.600,00
12/5/2004	6.960,00
13/5/2004	3.900,00
14/5/2004	350,14
26/5/2004	750,00
1/6/2004	270,00
9/6/2004	1.805,12
9/6/2004	2.000,00
9/6/2004	1.000,00
15/6/2004	1.282,50
15/6/2004	1.342,20
15/6/2004	1.623,70
15/6/2004	1.942,45
15/6/2004	1.957,40
16/6/2004	324,90
16/6/2004	1.348,20
16/6/2004	1.348,20
16/6/2004	150,00
16/6/2004	700,00
18/6/2004	1.000,00
21/6/2004	1.000,00
21/6/2004	900,00
25/6/2004	813,96
25/6/2004	192,50
25/6/2004	813,96
9/7/2004	342,00
9/7/2004	149,00
9/7/2004	2.000,00
14/7/2004	3.900,00
14/7/2004	1.600,00
14/7/2004	2.500,00
14/7/2004	2.000,00
14/7/2004	1.500,00
15/7/2004	342,00
16/7/2004	837,80
16/7/2004	1.381,20
16/7/2004	1.381,20
18/7/2004	555,00
19/7/2004	500,00
21/7/2004	400,00
22/7/2004	800,00
27/7/2004	110,00

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
29/7/2004	200,00
30/7/2004	600,00
13/8/2004	851,81
13/8/2004	1.930,00
13/8/2004	1.300,00
13/8/2004	1.348,20
13/8/2004	2.000,00
16/8/2004	572,85
16/8/2004	2.000,00
16/8/2004	1.348,20
16/8/2004	500,00
18/8/2004	1.942,45
18/8/2004	308,80
18/8/2004	1.942,45
18/8/2004	1.400,00
18/8/2004	300,00
18/8/2004	3.000,00
18/8/2004	4.100,00
18/8/2004	600,00
18/8/2004	700,00
1/9/2004	200,00
1/9/2004	200,00
14/9/2004	2.293,68
15/9/2004	2.355,08
15/9/2004	50,00
17/9/2004	300,00
20/9/2004	1.348,20
20/9/2004	2.000,00
20/9/2004	386,00
20/9/2004	2.000,00
20/9/2004	3.050,00
21/9/2004	579,00
21/9/2004	587,46
21/9/2004	600,00
22/9/2004	140,00
27/9/2004	87,50
14/10/2004	414,23
14/10/2004	21.539,92
14/10/2004	1.638,92
18/10/2004	30.288,00
18/10/2004	7.540,00
18/10/2004	5.850,00
22/10/2004	5.551,09
26/10/2004	1.500,00
14/11/2004	750,00
16/11/2004	1.000,00

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
17/11/2004	2.000,00
17/11/2004	1.500,00
17/11/2004	1.399,89
18/11/2004	4.077,82
18/11/2004	1.000,00
24/11/2004	1.124,67
24/11/2004	2.000,00
24/11/2004	2.500,00
24/11/2004	308,80
24/11/2004	1.500,00

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
24/11/2004	1.700,00
25/11/2004	1.136,70
25/11/2004	1.136,70
25/11/2004	414,95
25/11/2004	1.300,00
25/11/2004	772,00
25/11/2004	1.300,00
26/11/2004	241,00
29/11/2004	3.600,00
30/11/2004	684,24

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
30/11/2004	167,00
30/11/2004	357,05
30/11/2004	892,00
30/11/2004	167,00
30/11/2004	357,05
7/12/2004	340,00
17/12/2004	7.540,00
21/12/2004	1.638,92
23/12/2004	21.539,92

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. José Lopes de Almeida (CPF 138.831.941-15) e à Srª Jacqueline do Bonfim Farias (CPF 465.963.805-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS);

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992; e

9.8. autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado deste acórdão e a instauração de cobrança executiva, se necessária”.

3. Preliminarmente, a recorrente sustenta, quanto à admissibilidade, que há omissão, contradição e obscuridade no acórdão atacado, o que pode ser remediado pela via dos embargos. Defende também a tempestividade, já que teria sido notificada em 28/04/2017, e que a decisão lhe causou dano efetivo, donde o interesse recursal.

4. Alega também nulidade da citação, visto que foi citada por edital, já que o ofício citatório pessoal retornou ao remente por duas vezes (por algum equívoco dos Correios), sem que tenha havido entrega efetiva em seu endereço, de há muito conhecido. Alega também que o TCU não efetuou os esforços regulamentares para sua efetiva localização, em especial considerando que, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde há anos, tem endereço profissional conhecido e cadastro atualizado no Ministério da Saúde.

5. No mérito, sustenta, em síntese, terem havido no julgado atacado as seguintes omissões, contradições e obscuridades:

- omissão no acórdão por dele não constar o critério quanto à fixação da multa;
- contradição, por aplicar a mesma multa para a ex-secretária e o ex-prefeito, que é o titular da administração municipal;
- omissão quanto à comprovação de que a ex-secretária geria recursos do FNS;
- omissão por não terem sido juntados aos autos os extratos bancários que teriam servido de prova dos repasses realizados; e

- omissão do acórdão em relação à análise das provas produzidas nos autos e quanto à análise de possível aproveitamento pelo município.

6. Protesta, também, contra o fato de, treze anos após ter deixado o cargo, não ter como acessar a documentação pertinente, muito menos para defender-se em apenas 15 dias.

7. Os pedidos da recorrente são no sentido do conhecimento dos embargos, para saneamento das omissões e contradições e, conseqüentemente, da obscuridade do julgado questionado, com atribuição de efeitos modificativos, para esclarecimento dos “pontos indicados”.

É o relatório.